



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 151, DE 2013

*Veda o pagamento da ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional no caso de reeleição.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O § 2º do art. 1º do Decreto Legislativo nº 805, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida:

- I – ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato;
- II – ao parlamentar reeleito, inclusive no caso de Deputado eleito Senador ou vice-versa.” (NR)

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

2  
**JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto Legislativo nº 210, de 1º de março de 2013, originário de projeto apresentado pela ilustre Ministra Gleisi Hoffmann, ao prever que a ajuda de custo destinada a compensar as despesas com mudança e transporte é devida aos membros do Congresso Nacional apenas no início e no final do mandato, representou um grande avanço moralizador, além de contribuir para a economia de gastos públicos.

Parece-nos, entretanto, que a iniciativa merece aperfeiçoamento, para que sejamos ainda mais fiéis à ideia que conduziu à apresentação daquela proposição: a de que a ajuda de custo é efetivamente destinada a compensar as despesas com mudança e transporte dos parlamentares. Trata-se de excluir o seu pagamento no caso de reeleição, inclusive no caso de Deputado eleito Senador ou vice-versa.

Nesse caso, o membro do Congresso Nacional não tem que retornar ao seu Estado e, consequentemente, não terá despesas de mudança e transporte.

Temos a certeza de que essa alteração irá ampliar a busca da isonomia entre os parlamentares e os demais cidadãos.

Sala das Sessões,

**Senadora Ana Amélia**  
(PP-RS)

## ***LEGISLAÇÃO CITADA***

Subsecretaria de Informações

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

### **DECRETO LEGISLATIVO Nº 805, DE 2010**

***Fixa idêntico subsídio para os membros do Congresso Nacional, o Presidente e o Vice- Presidente da República e os Ministros de Estado e dá outras providências.***

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, referido nos incisos VII e VIII do art. 49 da Constituição Federal é fixado em R \$ 26.723,13 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e três reais e treze centavos).

**Art. 2º** Cada um dos órgãos apontados regulará, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 4º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2011.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 2010.

**Senador JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal

Subsecretaria de Informações

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO N°- 210, DE 2013**

***Disciplina o pagamento da ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional.***

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto Legislativo nº 805, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 1º. ....

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato." (NR)

Art. 2º Revogam-se o art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995, e o Decreto Legislativo nº 1, de 18 de janeiro de 2006.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de março de 2013.

**Senador RENAN CALHEIROS**

Presidente do Senado Federal

*(À Comissão de Assuntos Econômicos)*

Publicado no **DSF**, de 03/07/2013.